



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435555

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº **0033196-24.2024.8.26.0000**

Relator(a): **HERMANN HERSCHANDER**

Órgão Julgador: **7º Grupo de Direito Criminal**

Revisão Criminal n. 0033196-24.2024.8.26.0000

Peticionário: José Daniel Diaz Suarez

Comarca: São Paulo

Vistos.

1. Cuida-se de revisão criminal proposta por **José Daniel Diaz Suarez**, processado e definitivamente condenado por r. sentença¹ prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. FÁBIO AGUIAR MUNHOZ SOARES, como incurso no artigo 155, § 4º, II e IV e no artigo

¹ Fls. 150/157 (autos originários).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

307, *caput*, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, às penas de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e 22 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

A condenação transitou em julgado².

Pretende a Defesa, com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, a absolvição do peticionário pelo crime de furto, por fragilidade do quadro probatório. Argumenta que ele *“esclareceu que caminhava pelo local dos fatos com outro casal conhecido, e referido casal subtraiu o celular da vítima e retornou, sendo que ele seguiu caminhando à frente”*.

É o relatório.

2. O pedido não comporta conhecimento.

Devota-se a Defesa a demonstrar suposta fragilidade do acervo probatório que ensejou a condenação do peticionário pelo crime de furto.

Não se trata de matéria que enseje a propositura de revisão criminal.

Conforme é cediço, o artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal permite a rescisão da coisa julgada na hipótese de a condenação contrariar a *“evidência dos autos”*.

Decisão que contraria a *“evidência dos autos”* é aquela inteiramente divorciada do quadro probatório produzido. Não se confunde, como se depreende da destacada expressão legal, com simples insuficiência probatória.

A respeito do tema, a doutrina de Hélio Tornaghi:³

² Fl. 181 (autos originários).

³ *Curso de Processo Penal*. Vol. 2. São Paulo: Saraiva. 1980, p. 360-361.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Evidência é o brilho da verdade que arrebatava a adesão do espírito, logo à primeira vista. Ela lhe traz a certeza, a plena convicção. Há verdades que são evidentes por si mesmas (*notae por se*), são axiomáticas, saltam aos olhos. Por exemplo: o quadrado não é circular; o todo é maior do que a parte; ontem veio antes de hoje. Outras se tornam evidentes após uma demonstração. Exemplos: a soma dos ângulos internos de um triângulo é igual a cento e oitenta graus; condição necessária e suficiente para que uma variável x tenha um limite finito é que o conjunto de seus valores seja limitado e que seus limites de indeterminação sejam iguais. Todos os teoremas da matemática estão nesse caso; a própria palavra teorema (do grego *théorema*, que vem de *theoréo*, examinar) indica aquelas verdades que não são evidentes por si mesmas, porém se tornam evidentes para nós (*quoad nos*). A evidência é a plena luz, distinta da meia-luz e, ainda mais, da treva. É o meio-dia tão diferente do lusco-fusco e da noite. Portanto, a lei, ao conceder a revisão de sentença condenatória contrária à evidência dos autos, está a exigir que da prova neles contida surja, desde logo, o antagonismo com a decisão, que ele brote, que se faça manifesto. Para isso é necessário que a condenação não se ampare em nenhuma prova. Se existem elementos probatórios pró e contra, e se a sentença, certa ou errada, se funda em algum deles, não se pode afirmar que é contra a evidência dos autos.”

No mesmo diapasão posiciona-se ponderável jurisprudência:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. ART. 621, INCISO I DO CPP. ALCANCE DA EXPRESSÃO SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRECARIEDADE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DO CONJUNTO PROBATÓRIO. I - A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, inciso I do CPP que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidencia dos autos.(Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso) II - Esta Corte, a propósito, já firmou orientação no sentido de que: "A expressão "contra a evidência dos autos" não autoriza a absolvição por insuficiência ou precariedade da prova." (REsp 699773/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 16/05/2005). III - Assim, uma vez verificado constar no voto condutor do reprochado acórdão que a absolvição ali determinada fundava-se na fragilidade do conjunto probatório, imperioso reconhecer-se a ofensa ao art. 621, inciso I do CPP. Recurso especial provido." (REsp 988.408/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2008, DJe 25/08/2008).

E, como se observa do seguinte excerto da r. sentença impugnada, a condenação do peticionário não se mostrou arbitrária:

"Ora, a vítima MARILENE SILVA VIEIRA, na fase policial e em juízo, disse que na data dos fatos, por volta das 17h40, estava caminhando pela Av. Paulista, momento em que se deu conta que seu aparelho telefônico não estava em sua bolsa. Declarou que sempre guarda o celular em suas vestes e que o colocou rapidamente no bolso lateral de sua mochila para que pudesse arrumar sua camiseta. Deu falta imediatamente do seu aparelho, sendo avisada por populares que um casal esbarrara em seu corpo e encostara o braço em sua mochila. Ficou extremamente assustada com a proximidade do casal e decidiu conferir o celular que havia guardado no bolso lateral de sua mochila. Naquela ocasião, percebeu que o celular não estava mais no bolso lateral e gritou que havia sido furtada. O casal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

começou a caminhar rapidamente no meio de uma multidão da Av. Paulista e passou a segui-los. Após breve caminhada, visualizou o segurança de um edifício comercial e relatou o ocorrido e apontou para o casal que havia furtado o aparelho telefônico. Ao deter os suspeitos, ambos tentaram se evadir, mas não lograram êxito. Diante disso, declarou que devolveria o aparelho para que pudesse ir embora. Concordou e informou que não chamaria a polícia, mas que queria apenas o seu aparelho telefônico de volta. Neste momento, o acusado ligou para um terceiro indivíduo, relatou o ocorrido e pediu uma foto do aparelho telefônico da vítima. Constatou que o aparelho celular da foto enviada era o mesmo que o casal havia subtraído e diante disso a mulher do acusado, não identificada, pegou o celular de seu companheiro e informou que buscaria o aparelho telefônico, mas ela simplesmente sumiu. O acusado tentou sair correndo, mas foi imobilizado pelo segurança do edifício. Permaneceu no local por volta de 20/30 minutos e a mulher não retornou mais. Desta forma, informou aos policiais militares o local onde estava e que havia um criminoso detido.

A testemunha FERNANDO ROBERTO ESTEVÃO PAES, na fase policial e em juízo, disse ser segurança de edifício comercial e que no dia 8 de março, por volta das 17h45, visualizou a senhora MARILENE SILVA VIEIRA passando em frente ao edifício em que trabalha. Naquela ocasião, MARILENE estava chorando e em estado de choque, pedindo ajuda e relatando que havia acabado de ser assaltada por um casal que estava poucos metros à frente. O casal desceu para a Av. Brigadeiro Luís Antônio e passou a acompanhá-los. Ao perceberem que estavam sendo seguidos, ambos, nitidamente tensos, tentaram se evadir entrando no interior de um ônibus. Entrou no ônibus e abordou o casal. Naquele momento, o casal desembarcou do transporte público e ambos negaram que tivessem furtado o aparelho telefônico da vítima. Ato contínuo, ligou para o número 190 e acionou a polícia militar. Ao perceberem que seriam presos, ambos ficaram muito nervosos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e FERNANDO propôs que se eles devolvessem o aparelho telefônico da vítima, que ele cancelaria o chamado da polícia militar. Naquela ocasião, ele confessou que havia furtado o aparelho telefônico, mas informou que o celular não estava mais com ele, mas com uma terceira pessoa. Voltaram para o local de origem, ou seja, em frente ao edifício em que FERNANDO trabalha e nesse momento o acusado ligou para um terceiro indivíduo, relatou o ocorrido e pediu uma foto do aparelho telefônico da vítima. A vítima constatou que o aparelho celular da foto enviada era o mesmo que o casal havia subtraído. Diante disso, a mulher do acusado, não identificada, pegou o celular de seu companheiro e informou que buscaria o aparelho telefônico da vítima. Assim que ela se distanciou por alguns metros, o acusado tentou sair correndo, mas foi imobilizado. Durante a tentativa de fuga, o acusado dispensou uma mochila preta, a qual não mais foi localizada. Permaneceram no local por volta de 20/30 minutos e a mulher não retornou mais. Desta forma, a vítima informou aos policiais militares o local onde estava e que havia um criminoso detido. Posteriormente, com a chegada dos castrenses, as partes foram conduzidas ao Distrito Policial.

O policial militar ROBSON LEANDRO DOS SANTOS LIRA, na fase policial e em juízo, disse que estava com seu colega de farda, SDPM MURYEL, em patrulhamento preventivo e ostensivo na região da Av. Paulista, quando foram acionados via COPOM, o qual informou sobre um suposto delito de furto. A vítima havia relatado que uma testemunha, não identificada até o presente momento, visualizou um casal subtraindo o celular que estava em sua bolsa. Desta forma, a vítima acionou a Polícia Militar e passou a seguir o casal apontado por essa testemunha como os responsáveis pela prática do delito. Posteriormente, foram informados de que havia um suspeito detido na Av. Brigadeiro Luís Antônio, altura do nº 2013. Chegando ao local dos fatos, os policiais se depararam com a senhora MARILENE SILVA VIEIRA, ora vítima, a qual informou que havia seguido um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

casal que supostamente teria furtado o seu aparelho telefônico. Após seguir o casal, a vítima visualizou o segurança de um edifício, momento em que relatou o ocorrido e este deteve ambos os indivíduos. Segundo a vítima, ao deter o casal, ambos fizeram contato com um terceiro indivíduo e solicitaram a devolução do aparelho telefônico da vítima. Este terceiro indivíduo enviou uma foto do celular da vítima para a mulher que estava detida. Ao reconhecer o aparelho telefônico, a vítima solicitou que ele fosse devolvido. A mulher, não identificada até o presente momento, que estava detida pelo segurança, relatou que buscava o aparelho telefônico da vítima e desapareceu. O suspeito detido, posteriormente identificado como EDUAR CAMILO FORERO SOAREZ, foi conduzido ao 78º Distrito Policial para que fossem adotadas as medidas de polícia judiciária, lá sabendo que ele veio a fornecer falsa identidade.

O policial militar MURYEL CHAVES DOS SANTOS, na fase policial, ratificou o depoimento de seu colega de farda.

Mostram-se assim suficientes à condenação do acusado os elementos coligidos durante a instrução, não se podendo deixar de considerar que tal espécie de delito é em regra dependente de clandestinidade, uma vez que não se pratica furto às escâncaras justamente para evitar a presença de testemunhas e, por isso mesmo, a prova suficiente à condenação por furto não é daquelas contundentes, vistosas, bastando apreciação de elementos formadores e convicção da certeza de participação do acusado no evento, como ele ter sido visto, por uma testemunha, praticando o delito, chegando ainda a exibir à vítima foto do aparelho celular dela, a demonstrar estar conluiado com terceiros na prática delitiva.

Incide, outrossim, a qualificadora referente à destreza, que se configura pela ação dissimulada e especial habilidade do agente, tendo o acusado subtraído o aparelho celular



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da vítima de dentro da sua bolsa sem que esta tivesse notado ou percebido qualquer ação por parte do acusado, tamanha a sua habilidade, somente vindo a vítima a saber o que se passara, porque fora avisado por populares.

No mais, a qualificadora atinente ao concurso de pessoas restou comprovada nos autos e, de fato, no concurso delinquencial não é necessário que todos os partícipes consumem atos típicos de execução: para ser corresponsável basta que se constate haja colaborado para o evento, auxiliando(física ou moralmente), instigando, prestigiando ou encorajando (em certas situações com a simples presença voluntária) a atuação dos executores diretos e, neste passo, releva notar que o acusado não negou estar conluiado com terceiros na prática delitiva, tendo vítima e testemunha confirmado ao menos a participação de uma mulher que atuara em regime de comparsaria com o acusado, o que basta à incidência da qualificadora em questão.”⁴.

Tem-se, portanto, que a r. sentença debateu em profundidade os elementos probatórios, não podendo ser reputada contrária à evidência dos autos.

Diante disso, força é convir que o peticionário busca tão somente revolver questões já resolvidas no processo de conhecimento, como se a revisão criminal pudesse assumir a natureza de segunda apelação.

A tanto, obviamente, não se presta esse meio de impugnação de decisões judiciais.

Intangível, portanto, a coisa julgada.

⁴ Fls. 151/155 (autos originários).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Isto posto, monocraticamente, não conheço do pedido revisional.

Dê-se ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HERMANN HERSCHANDER
Relator